CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete do Vereador Pedro Henrique
Palácio Padre Miguelinho
Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
contato@vereadorpedrohenrique.com.br

Pedro HENRIQUE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 783/2023
Autor: Vereador Preto Aquino
Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). **Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.** PL 783/2023. *"Altera a Lei Municipal 6.865/2018 em seu artigo 2º e acrescenta os parágrafos 1º e 2º."* Pareceres das demais comissões favoráveis. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

O projeto de lei proposto pelo vereador Preto Aquino dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 6.865/2018 em seu artigo 2º e acrescenta os parágrafos 1º e 2º.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. A Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social também emitiu parecer favorável. Após esta tramitação, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local; "*

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

> *"Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*

> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional; ”*
>
> *“Art. 39 (...)*
> *§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. ”*

A presente proposição visa conferir maior efetividade à parceria entre o setor público e o setor privado, ao estabelecer que o cadastro e a seleção para ocupação da reserva destinada aos artesãos devem obedecer aos critérios definidos em conjunto pela SEMTAS e pela organização do evento.

Tal previsão contribui para a democratização do acesso às oportunidades, a transparência dos processos seletivos e o fortalecimento da política pública de valorização do artesanato como expressão cultural, econômica e social.

Do ponto de vista educacional e cultural, a proposta reforça o papel do artesanato como instrumento de preservação de saberes tradicionais, geração de renda e inclusão produtiva. Ademais, ao integrar o setor privado nas decisões relacionadas à seleção dos expositores, respeitando critérios previamente acordados com o poder público, promove-se uma gestão mais eficiente e colaborativa dos espaços destinados à exposição e comercialização da produção artesanal.

Dessa forma, entende-se que a alteração proposta está em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e valorização da cultura popular, não apresentando óbices quanto à sua constitucionalidade, juridicidade ou mérito no âmbito desta Comissão.

Assim sendo, constata-se o alcance educativo, bem como social e inclusivo do Projeto de Lei 783/2023 em questão, de autoria do Vereador Preto Aquino.

Isto posto, opinamos de forma favorável.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
VEREADOR